



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COHAPAR –
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

LICITAÇÃO COHAPAR Nº 18/2026 – PRESENCIAL

PROTOCOLO Nº 25.595.521-7

RECORRENTE: CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA

RECORRIDA: MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA

A empresa CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, com fundamento na Lei Federal no. 13.303/2016 e no RILC/2023-7v da Cohapar, bem como nas disposições editalícias pertinentes, vem, tempestivamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MGCOM INCORPORAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado em ata, a Recorrente manifestou tempestivamente intenção recursal durante a sessão pública realizada em 20/05/2026, encontrando-se o presente recurso dentro do prazo previsto no edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela COHAPAR, regida estritamente pela Lei Federal no. 13.303/2016 e pelo RILC/2023-7v, destinada à seleção de empresa do ramo da construção civil para desenvolvimento e produção de empreendimento habitacional no Município de Campo Mourão/PR.

Após a etapa de lances, a empresa MGCOR INCORPORAÇÕES LTDA foi classificada em primeiro lugar com proposta correspondente a 51,00 m² de metragem útil por unidade habitacional.

Entretanto, durante a análise da documentação de habilitação, restou expressamente consignado em ata que a empresa vencedora deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo edital, quais sejam:

- **Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo – Anexo VI;**
- **Declaração de Ciência da LGPD – Anexo VII.**

DEMAIS DOCUMENTOS			
5.1	Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo - ANEXO VI	**	
5.2	Declaração de ciência da LGPD- ANEXO VII	**	

Ocorre que assim procedeu a Comissão:

(**) Considerando que a empresa MGCOR deixou de apresentar as declarações (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo - ANEXO VI e Declaração de ciência da LGPD- ANEXO VII), usando como fundamento e por analogia as disposições do subitem 3.4.1¹(3.5.1) do edital, a agente de contratação entregou os modelos correspondentes para preenchimento pelo representante legal.



A comissão admitiu a apresentação posterior dos documentos, permitindo que fossem preenchidos durante a sessão pública, culminando na indevida habilitação da empresa recorrida.

A decisão merece integral reforma.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, nos termos do artigo 31 da Lei Federal no. 13.303/2016 e do RILC/2023-7v da Cohapar conforme expressamente determinado no item 6.2 do instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação.

O item 1.5 assim estabelece:

“1.5. Poderão participar deste Procedimento LICITAÇÃO.COHAPAR interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação **e que apresentem os documentos exigidos para habilitação.**”

O item 7.10 assim também estabelece:

“7.10. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às condições deste edital, **desacompanhadas dos documentos exigidos**, apresentem vícios insanáveis, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

Da mesma forma o item 9.2 do Edital:

“9.2. **Serão inabilitados os Licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital.**”



Por fim, o item 16.2 das Disposições Gerais reitera que a não apresentação de qualquer documento implicará na inabilitação ou exclusão do licitante.

O comando editalício é claro ao exigir:

- entrega formal;
- tempestiva;
- e previamente constituída da documentação exigida.

Não havia autorização editalícia para apresentação posterior de documentos inexistentes.

A comissão, ao admitir complementação documental posterior, extrapolou os limites do edital e afrontou diretamente:

- legalidade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- e segurança jurídica.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A hipótese dos autos não configura mero erro material ou falha sanável e nem mesmo a hipótese autorizada pelo item 3.5.1, vejamos o que é autorizado:

3.5.1. Em observância aos princípios da celeridade processual e da ampliação da competitividade, em sendo conveniente para agilização dos trâmites da reunião, o Agente de Contratação poderá fornecer os formulários dessas Declarações ao representante credenciado, conforme modelo do **ANEXO V**.

A empresa recorrida **simplesmente deixou de apresentar documentos obrigatórios de habilitação**, não podendo a autorização editalícia referente ao anexo V ser estendida para outros anexos de apresentação obrigatória.



Tal situação não se confunde com esclarecimento documental; correção formal; ou saneamento de vício secundário.

O que houve foi verdadeira complementação posterior da habilitação, prática vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

A diligência prevista na legislação destina-se a esclarecer documento já existente; jamais a permitir apresentação extemporânea de documento obrigatório inexistente no envelope de habilitação, como já exposto no item III acima em que há vários dispositivos do próprio edital que vedam juntada de documentos.

Permitir a regularização posterior da documentação significa: privilegiar indevidamente determinada licitante; afastar a objetividade do certame; criar condição não prevista originalmente no edital e violar o próprio item 3.5.1 que autoriza fornecer formulário para o anexo V e **NÃO PARA OS DEMAIS ANEXOS e o item 9.2 já mencionado.**

V – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A Recorrente observou rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando integralmente a documentação exigida.

Todavia, a empresa recorrida recebeu tratamento privilegiado ao lhe ser oportunizada complementação posterior de documentos obrigatórios.

Tal conduta viola frontalmente:

- o princípio da isonomia;
- a competitividade;
- e a paridade de tratamento entre os participantes.

A flexibilização promovida pela comissão beneficiou exclusivamente a empresa classificada em primeiro lugar, comprometendo a lisura do certame.

VI – DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO

A ata menciona suposta aplicação do “formalismo moderado” para justificar a regularização posterior.

Todavia, referido princípio não autoriza:

- criação posterior de documentos inexistentes;
- complementação de habilitação;
- nem mitigação de exigências essenciais do edital.

O formalismo moderado somente pode ser aplicado:

- quando existente documento prévio;
- quando o vício for estritamente formal;
- e desde que não haja prejuízo à isonomia.

Não é o que ocorreu.

A ausência dos Anexos VI e VII constitui descumprimento objetivo de exigência editalícia obrigatória.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que habilitou a empresa MGCOR INCORPORAÇÕES LTDA;
- c) a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida, diante da ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo edital;



- d) a convocação da segunda colocada, **CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA**, para prosseguimento do certame;
- e) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer a anulação da fase de habilitação ou a nulidade parcial do julgamento realizado;
- f) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, impedindo a homologação e adjudicação até julgamento definitivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 26 de maio de 2026.

NILMAR JOSE

PIACENTINI:52808700
725

Assinado de forma digital por
NILMAR JOSE
PIACENTINI:52808700725
Dados: 2026.05.26 10:30:22 -03'00'

CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA
Nilmar José Piacentini
CREA 12.801/D
Representante Legal